



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 437/2021 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 632/2017.

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Nobre Vereador Isac Félix (PR), pretende acrescentar dispositivos à Lei nº 15.123, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a capacitação e a orientação dos servidores das creches do Município de São Paulo para prestação de primeiros socorros.

De acordo com a justificativa e exposição de motivos, o Projeto de Lei ora proposto tem por objetivo central garantir o atendimento de saúde às crianças que frequentam os Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs da Rede Municipal de Educação do Município de São Paulo, bem como garantir o exame clínico e atendimentos pediátricos com frequência e periodicidade fixas nos próprios CEMEIs, evitando o deslocamento dos pais até a Unidade Básica de Saúde - UBS. Quanto aos dispositivos de acréscimo propostos pelo PL 632/2017, temos:

A capacitação dos profissionais dos Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs, para que estejam preparados para situações de emergência. Quanto a este dispositivo, cabe salientar que existe tramitando nesta Casa Legislativa o PL Lei 62/2018, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura e da Nobre Vereadora Janaina Lima, que dispõe sobre o treinamento de professores e funcionários da Rede Municipal de Educação de São Paulo, no sentido de prestação de primeiros socorros em suas Unidades de Trabalho e isto inclui as creches;

A manutenção de um técnico de enfermagem nos Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs. Do ponto de vista da Administração Pública, destaca-se que para tal, o referido dispositivo acrescentado deve atender a Lei Federal 7498/1986 (Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências), que exige que o auxiliar de enfermagem atue sob a coordenação de um enfermeiro. Deste modo, ponderamos sobre a efetivação, de fato, da coordenação deste profissional por parte do enfermeiro, já que o mesmo encontra-se em outro espaço físico e não no âmbito do CEMEI, o que pode dificultar o acompanhamento do referido auxiliar de enfermagem, como exarado na Lei Federal 7498/1986;

Quanto a estabelecer que os médicos lotados nas Unidades Básicas de Saúde localizadas nas proximidades dos CEMEIs atendam as crianças matriculadas diretamente na Unidade Educacional;

O 4º e último dispositivo proposto tem interface com o anterior, no sentido de prever a realização de atendimento clínico e pediátrico mensal para as crianças dos CEMEIs, por meio de plantão presencial no local, suficiente para cobrir todo o horário de funcionamento, inclusive noturno, quando houver. Nos dispositivos 3 e 4, sob a ótica da administração pública, chama-se a atenção para os trâmites administrativos que devem estar previstos, no sentido de regulamentação intersecretarial, envolvendo Secretarias Municipais de Saúde e Educação, de modo a garantir a exequibilidade da presente proposta;

Apesar de seguirem caminhos independentes no âmbito legislativo, destaca-se que outros Projetos de Lei de mesma natureza já foram apresentados nesta Casa, a saber: PL 188/15 e PL 31/11, respectivamente, obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a manter nas unidades da Rede Municipal de Educação auxiliar técnico em enfermagem e sobre a obrigatoriedade de manutenção de um profissional Auxiliar de Enfermagem, nas unidades da rede pública municipal de creches e escolas de educação infantil, ambos vetados com o mesmo argumento:

" O auxiliar técnico de enfermagem integram os quadros da Secretaria Municipal de Saúde,.....nos termos da Lei nº 16122, de 15 de janeiro de 2015. Para cumprimento da obrigação prevista pela proposta legislativa e sua lotação para atuação na Rede Municipal de Ensino, seria necessário... não só o fornecimento de todos os equipamentos e materiais... à execução dos trabalhos, mas principalmente o remanejamento de parcela significativa desses profissionais, que exercem suas funções em unidades de saúde, ou até mesmo a criação de novos cargos e conseqüente contratação mediante concurso público.....o projeto de lei em tela, além de legislar sobre matéria atinente à ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, cuja competência é privativa do Executivo, implicará para seu integral atendimento, aporte significativo de recursos, por demandar, em cada unidade educacional, a presença de pelo menos dois profissionais- auxiliar ou técnico de enfermagem e enfermeiro, considerando a sistemática adotada pela Lei Federal nº 7498/86, que inviabiliza qualquer coordenação à distância."

Outro aspecto a ser analisado, diz respeito ao disposto na Portaria SME nº 5767/11, que apesar de ter caráter mais transitório, diferentemente de uma Lei, deve ser considerada, pois a mesma já está incorporada às práticas cotidianas e instituiu o Programa de Prevenção de Acidentes e Primeiros socorros, que propiciou a formação e preparação de servidores para atuar em situações de emergência, bem como prestar os primeiros socorros, encaminhando, o estudante, jovem ou criança, quando necessário, para a UBS- Unidade Básica de Saúde, a fim de receber o tratamento adequado, o que seria o mesmo a ser adotado pelo profissional auxiliar de enfermagem, sob a supervisão de enfermeiro.

Cabe destacar também o disposto na Portaria SME nº 1692/05, que autoriza os profissionais de educação a ministrar medicamentos, mediante solicitação expressa e por escrito dos pais e portando prescrição do médico responsável, o que ocorre nas escolas municipais há 12 anos, inclusive nos CEMELs.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se favoravelmente, pela Legalidade pelo reconhecimento do interesse público da iniciativa, mas chamamos a atenção da relatoria, por se tratar de matéria própria do executivo e pelas razões de veto de Projetos anteriores de mesmo teor.

Ante o exposto e reconhecendo o mérito e relevância da presente iniciativa o projeto em epígrafe foi encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, para que por meio de pedido de informações ambas se manifestem acerca das possibilidades e possíveis entraves da concretização total ou parcial dos dispositivos acrescentados à Lei nº 15.123 de 22 de janeiro de 2010, pelo Projeto de Lei 632/2017.

Em atendimento ao solicitado, o Poder Executivo se manifestou, conforme consta às folhas nº 14 a 25 do processo, esclarecendo em especial que:

o Município de São Paulo integra o Programa Saúde na Escola, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.286, de 05 de dezembro de 2007, que se trata de uma política intersetorial da Saúde e da Educação, voltada a crianças, adolescentes, jovens e adultos da rede pública de ensino (...) e preconiza o desenvolvimento de ações, mediante práticas de promoção da saúde, prevenção de doenças e acompanhamento das condições clínicas dos educandos (...) através da articulação entre as unidades de saúde e as escolas da rede pública (fls. nº 14);

a Lei Municipal nº 17.084, de 14 de maio de 2019, autorizou o Poder Executivo a expandir o atendimento do Programa de Agentes Comunitários de Saúde ao ambiente das escolas da Rede Municipal de Ensino, desenvolvendo atividades de prevenção das doenças e promoção da saúde (...) (fls. nº 15);

além das ações prioritárias, cada território elenca, articula, e desenvolve ações nas creches e escolas de acordo com as necessidades de implementação da promoção da saúde e prevenção de doenças e agravos do território (...) (fls. nº 18).

Considerando os pontos acima, entre outros, o Poder Executivo posicionou-se pelo veto ao projeto.

Tendo em vista que naquilo que compete à Comissão de Administração Pública analisar, é reconhecida a positividade dos efeitos da aprovação da propositura, e que a esta

iniciativa deverá ser discutida com maior profundidade na sua comissão de mérito, somos favoráveis à aprovação ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09/06/2021.

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Milton Ferreira (PODE) - Relator

Arselino Tatto (PT)

Edir Sales (PSD)

Erika Hilton (PSOL)

George Hato (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/06/2021, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.